DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3266/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10226/2022
PROTOCOLO	: 2187855
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
PROPONENTE	: PAULO FERREIRA SANTANA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO AC00-1403/2021
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Paulo Ferreira Santana (Secretário Municipal de Saúde à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. 17737/2022 (pç. 9, fl. 42), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 1403/2021 (pç. 74, fls. 1366-1373), proferido nos autos do TC/2654/2018.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, responsabilidade do Sr. Paulo Ferreira Santana, ex-Secretário, como contas irregulares, pelo descumprimento dos artigos 101, 103, 105 e 106 da Lei Federal n. 4.320/1964 e artigo 8º, § 4º, da Lei Federal n. 12.527/2011; pela aplicação de multa ao Sr. Paulo Ferreira Santana, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades supracitadas no item 2; pela determinação a que os citados no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela recomendação ao atual responsável pelo Fundo Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Em síntese, o proponente pleiteia pela reforma do Acórdão AC00 - 1403/2021, a fim de que seja atribuída liminar com efeito suspensivo e excluída a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo de revisão, o senhor Paulo Ferreira Santana efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 - 1403/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 1.380 do Processo TC/2654/2018 (pç. 81);

- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7528/2024 (pç. 16, fls. 49-50), do presente processo, que se manifestou pelo seguinte:

> Dessa forma, não sendo competência de exame das prestações de contas anuais de governo e de gestão desta Divisão de Fiscalização da Saúde, sugere-se a redistribuição do presente processo à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, pois o seu objeto está entre o rol das competências específicas daquela Divisão.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4575/2024 (pç. 19, fls. 53-54), opinando pela extinção e o consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Paulo Ferreira Santana efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 - 1403/2021, ocasionando a perda de objeto do processo. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10226/2022, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo proponente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 - 1403/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL